



DECISÃO Nº.: 19/2014-COJUP
PAT Nº: 1609/2013- 6ª URT
PROTOCOLO Nº 254818/2013-8
AUTUADA: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Rua Machado de Assis, 174, Paredões - Mossoró/RN
CEP 59610-030

DENÚNCIA: 1-Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS
EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que a infração foi efetivamente cometida pelo sujeito passivo, não tendo o mesmo obtido êxito na tentativa de provar as circunstâncias elidentes da acusação.
Auto de infração julgado procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada na inicial infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente à falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado, nas formas e prazos regulamentares, no montante de R\$ 6.358,27, o que deu lugar ao lançamento tributário do tributo na mesma quantia, com proposta de aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no art. 340, I, “c”, do mencionado RICMS, perfazendo o montante de R\$ 12.716,54.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Ao manifestar-se nos autos no prazo regulamentar, vide fls. 16 a 18, diz a defendente o seguinte:

- que "...adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais em comento, no entanto não recebeu em virtude de cancelamento da operação comercial visto o fechamento 'falência' da empresa", e que ditas mercadorias "nunca chegaram a ser entregues pelo fornecedor. Como de praxe nesses casos a requerente atendendo as orientações da SET-RN registrou BO junto a Delegacia de Polícia. Vele ressaltar que a requerente já providenciou vários processos de solicitação de baixa dos citados débitos tanto virtualmente na UVT como através de processos físicos junto a 6ª.URT. Só para corroborar com nossas alegações a autoridade fiscal que elaborou o presente PAT não anexou cópia das Notas Fiscais ao processo. É oportuno solicitar a conformação das nossas alegações junto aos fornecedores, para que se possa fazer justiça fiscal e para que se preserve o Princípio da Verdade Material dos Fatos" (reproduz o texto desse princípio);

- na sequência, afirma que "...as notas fiscais não poderiam estar escrituradas tendo em vista a ocorrência descrita. Se o contribuinte escriturasse a mercadoria ficaria com a diferença de estoque físico, visto que a mercadoria nunca foi entregue a requerente";

- que "A requerente ao receber o auto e infração procurou de pronto seu fornecedor para solicitar documentação que corroborasse com as alegações aqui prestadas";

- que "Obtivemos resposta verbal que estariam providenciando a documentação solicitada inclusive apresentando uma declaração formal informando o que aqui ficou alegado pela requerente";

- que "Até o momento não conseguimos a documentação, estamos empenhados para o devido esclarecimento da lide";

- que "No entanto Caros Julgadores, é bem verdade que o ônus da prova cabe a administração pública que acusa, isto posto a SET-RN bem que poderia baixar o processo em diligência para tentar comprovar as alegações da requerente junto ao fornecedor das mercadorias";



- finalmente, argumenta que “Sob a ótica do direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, e ainda levando-se em consideração a busca da verdade material dos fatos, e o propósito de provar que as alegações aqui são verdadeiras, deixamos na oportunidade de questionar o mérito para solicitar em sede de preliminar um prazo para juntar as provas necessárias para a devida comprovação das nossas alegações”.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento apresenta sua bem fundamentada contestação de fls. 20 a 26, da qual cabe destacar os seguintes aspectos, posto que essenciais ao entendimento da questão:

- em seguida à reprodução do texto do artigo 77 e seu parágrafo primeiro – do RPPAT vigente – segundo o qual “O ônus da prova cabe a quem esta aproveita”, argumenta que:

- “...é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato.;

Desta forma, ao Fisco, *in casu*, compete a prova dos débitos vencidos do contribuinte.

Tal prova encontra-se devidamente constituída nas folhas de nºs 05 e 06 do presente processo, através do extrato fiscal do autuado, onde consta a informação que motivou a lavratura do respectivo auto de infração.

Destarte, provado a existência do débito, recai sobre o contribuinte a responsabilidade de apresentar os elementos comprobatórios de sua afirmativa de que as mercadorias nunca chegaram a ser entregues pelo fornecedor e conseqüentemente de que a tributação seria, em tese, indevida.

Além do mais, em sua peça processual o autuado reconhece a necessidade de comprovar seu direito quando atesta *in verbis*:

‘Até o momento não conseguimos a documentação, estamos empenhados para o devido esclarecimento da lide’.

Desta maneira, com a evidência de que a prova a ser produzida seria aproveitada pelo contribuinte, não procede a argumentação do litigante com o



intuito de imputar o ônus probante à Administração Pública.

Em resumo, na hipótese em litígio, a Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto com base nas informações presentes no extrato fiscal do contribuinte e a prova para infirmar tal tributação há de ser produzida pelo contribuinte que é a parte interessada para tanto.

Caberia, assim, ao suplicante, em nome da verdade material que tanto alega, ter contestado a autuação apresentando as suas contra razões calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, tentar transferir para a autoridade lançadora o ônus probatório”.

Estas, portanto, parte das razões pelas quais ratifica a denúncia formulada na inicial.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 27, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Consta dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, de acordo com o demonstrado na peça base e nos anexos acostados pelo autor do procedimento fiscal.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, alega a defendente, em síntese, que as mercadorias por ela adquiridas nunca lhe foram entregues pelo fornecedor; inclusive, deixa de questionar o mérito da acusação, para solicitar prazo



com o objetivo de juntar provas necessárias.

A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo o autuante emitido opinião discordante das razões oferecidas pela defendente, alegando que o ônus da prova defendido pela parte ré é inócurrenente na hipótese dos autos, mesmo porque há prova produzida pelo sujeito ativo, representada pelo extrato anexado por ocasião da lavratura do instrumento acusatório, revelando-se descabida a tentativa de transferir ao Fisco o ônus da prova.

Levo em conta afirmar, com absoluta convicção, que a parte ré dispôs de prazo suficiente para juntar as provas necessárias daquilo que afirma, e não o fez em tempo hábil. Daí porque, nego acolhida ao seu pedido de concessão de maior prazo para coleta de provas.

No que pertine ao mérito, revela-se fundamental dizer que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco. Até porque, encontra-se nos autos perfeitamente evidente, sem sombra de qualquer dúvida, de que não ficou devidamente comprovada nos autos a hipótese levantada pela defesa de que se trataria de mercadoria adquirida e não entregue pelo fornecedor.

Além do mais, não cabe duvidar do texto da legislação tributária estadual em vigor, segundo a qual o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Por conseguinte, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

Assim, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a atuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes do processo.

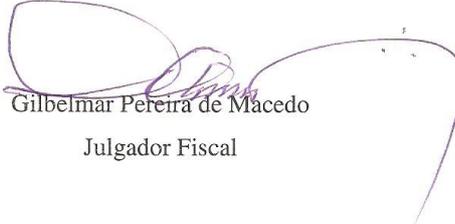


Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 6.784,70, prevista no art. 340, I, "c" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 13.569,40, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 6ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 29 de janeiro de 2014.



Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal